



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.158 - MS
(2009/0247174-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PRIORIDADE NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ACÓRDÃO ORIUNDO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUE DEFERE A ORDEM DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. PRESIDÊNCIA DAQUELA CORTE QUE APENAS DÁ CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. MERA EXECUTORA DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao argumento da ilegitimidade passiva *ad causam* da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. No caso *sub examine*, a ordem de sequestro foi emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, na medida em que deu provimento ao agravo regimental interposto por Clovis Eduardo Cox Dávila e deferiu a ordem de sequestro em maior abrangência (fls. 329-330). Logo, ressoa evidente que esse julgado substituiu a anterior decisão da Presidência do TJMS (fls. 180-192).

3. A Presidência do TJMS é mera executora do ato impugnado, razão pela qual exsurge a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta impetração, porquanto a autoridade coatora é quem efetivamente pratica o ato impugnado ou determina a sua prática. Essa é a exegese do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual, *litteratim*: "[c]onsidera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Precedentes: AgRg no RMS 33.019/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/2/2012; e RMS 29.719/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/2010.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.158 - MS
(2009/0247174-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul- AGESUL, interpõe agravo regimental, às fls. 545-549, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PRIORIDADE NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ACÓRDÃO ORIUNDO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUE DEFERE A ORDEM DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. PRESIDÊNCIA DAQUELA CORTE QUE APENAS DÁ CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. MERA EXECUTORA DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO (fl. 537).

A agravante, em suas razões, sustenta que os atos proferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no processamento de precatório, são de natureza administrativa, bem como que essa natureza é mantida no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão da indigitada Presidência. Acrescenta ser a Presidência da Corte de Justiça sul-mato-grossense parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.158 - MS
(2009/0247174-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PRIORIDADE NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ACÓRDÃO ORIUNDO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUE DEFERE A ORDEM DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. PRESIDÊNCIA DAQUELA CORTE QUE APENAS DÁ CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. MERA EXECUTORA DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao argumento da ilegitimidade passiva *ad causam* da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. No caso *sub examine*, a ordem de sequestro foi emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, na medida em que deu provimento ao agravo regimental interposto por Clovis Eduardo Cox Dávila e deferiu a ordem de sequestro em maior abrangência (fls. 329-330). Logo, ressoa evidente que esse julgado substituiu a anterior decisão da Presidência do TJMS (fls. 180-192).

3. A Presidência do TJMS é mera executora do ato impugnado, razão pela qual exsurge a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta impetração, porquanto a autoridade coatora é quem efetivamente pratica o ato impugnado ou determina a sua prática. Essa é a exegese do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual, *litteratim*: "[c]onsidera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Precedentes: AgRg no RMS 33.019/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/2/2012; e RMS 29.719/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/2010.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul- AGESUL, às fls. 443-495, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO SUJEITA À RECURSO PRÓPRIO – REDISCUSSÃO – NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A IMPETRAÇÃO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO SUMÁRIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RECURSO IMPROVIDO.

O ato administrativo do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que dá cumprimento à decisão do Órgão Especial, determinando o bloqueio de verba pública em Precatório, não admite impetração de Mandado de Segurança, pois contra a decisão judicial pode ser interposto recurso próprio à superior instância. É a aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Para a impetração de mandado de segurança, além das condições da ação exigidas na legislação processual, é necessária também uma condição específica, qual seja, a demonstração sumária da existência de direito líquido e certo (fl. 425).

Nas suas razões, o recorrente aduz, em suma, o cabimento do *writ of mandamus* contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, a qual determinou o sequestro de rendas públicas, porquanto esse *decisum* é manifestamente ilegal.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 507).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 526-530, opinou pelo provimento do recurso ordinário

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar, mas por outros fundamento que não aqueles do acórdão recorrido.

Deveras, a ordem de sequestro foi emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, na medida em que deu provimento ao agravo regimental interposto por Clovis Eduardo Cox Dávila e deferiu a ordem de sequestro em maior abrangência (fls. 329-330). Ressoa evidente que esse julgado substituiu a anterior decisão da Presidência do TJMS (fls. 180-192).

Ademais, ao determinar a ordem de sequestro, a Presidência do TJMS nada mais fez do que dar cumprimento ao *decisum* do Colegiado por meio de despacho de mero expediente. Tanto assim, que a questão do sequestro foi decidida, em definitivo, pelo Órgão Especial do TJMS.

Dessarte, tem-se que a Presidência do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense é mera executora do ato impugnado, razão pela qual exsurge a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta impetração, porquanto a autoridade coatora é quem efetivamente pratica o ato impugnado ou determina a sua prática. Essa é a exegese do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual, *litteratim*: "[c]onsidera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no RMS 33.019/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/2/2012; e RMS 29.719/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/2010.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Publiquem-se. Intimem-se.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247174-4

AgRg no
RMS 31.158 / MS

Números Origem: 1970125602 200902000951 20090200951000101

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
PROCURADOR : DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.